APROVADO

Autor: **DEPUTADO LORRAN BARRETO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0084/25-AL**

Protocolo nº: 4161/25 Data: 28/04/2025

Assunto: Institui a Política Estadual de Saúde Mental nas Escolas no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AMAPÁ 02

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0084/25-AL
Autor: Deputado Lorran Barreto
Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Mental nas Escolas no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 26 de agosto de 2025

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 26/08/2025 às 11:00:36. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 7b7c34c94e09a3706f0f44796727d036

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 14/10/2025
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0309/2025-CCJ/ALAP

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei nº 0084/2025.

AUTORIA : Deputado Lorran Barreto

EMENTA : Institui a Política Estadual de Saúde Mental nas Escolas no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

RELATORIA : Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0084/2025, acima ementado, *ipsis litteris*.

Basicamente, institui "a Política Estadual de Saúde Mental nas Escolas, com o objetivo de promover o bem-estar psíquico de estudantes, professores e demais profissionais da educação da rede pública estadual" (art. 1º).

Estabelece diretrizes (art. 2º) e instrumentos (art. 3º) para a consecução da referida Política, bem como autoriza eventuais convênios e termos de cooperação técnica (art. 5º).

Na Justificação do PL, argumenta-se que "a proposta se alinha também ao Plano Nacional de Saúde Mental, aos parâmetros da Organização Mundial da Saúde e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 3 e 4), que destacam a importância da saúde mental e do bem-estar no processo educacional".

Conforme o *caput* do art. 100 e o § 3º do art. 112 do Regimento Interno, o PL foi lido no Expediente da 37ª Sessão Ordinária para conhecimento dos deputados.

Em seguida, de acordo com o art. 63, §§ 1º e 2º, do Regimento, foi remetido para exame da CCJ, à qual cabe analisar a proposição quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e legística formal (técnica legislativa), nos termos do art. 104 da Constituição Estadual, combinado com o art. 36, inciso I e § 1º, do Regimento.

Em suma, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. Da Constitucionalidade Formal (Orgânica e Subjetiva)

De início, cabe-nos perquirir a constitucionalidade formal do projeto de lei em tela, o que consiste, do ponto de vista orgânico, na verificação do atendimento dos requisitos constitucionais relativos à competência estadual para legislar sobre a matéria e, em seguida, à competência da Assembleia Legislativa para deflagrar o processo legislativo.

Basicamente, a Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); municípios (artigos 29 e 30); e estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente), sendo o Distrito Federal caracterizado como um ente híbrido, com competências estaduais e municipais.

Além disso, todos os entes federativos podem (ou devem), guardadas as proporções e observados alguns critérios, atuar em determinadas matérias (em regra, artigos 23 e 24).

Pois bem.

Sob a perspectiva da constitucionalidade formal (orgânica), o Projeto de Lei nº 0084/2025 trata de matéria de *competência legislativa concorrente* (União, estados e DF), conforme o art. 24, incisos IX (educação) e XV (proteção à infância e à juventude), da Constituição Federal, dispositivo replicado no art. 12 da Constituição do Amapá.

A proposição trata, ainda, de matéria de *competência administrativa comum* (todos os entes da Federação), nos termos do art. 23, inciso II (cuidar da saúde), da Carta da República.

Ainda que, porventura, no tocante à competência, houvesse debate a respeito do enquadramento da matéria do Projeto de Lei nº 0084/2025, o art. 25 da Constituição legitimaria a atuação do estado do Amapá.

Inegavelmente, estamos diante de um contexto que reforça o princípio federativo, protege a autonomia dos membros da Federação e confere máxima efetividade aos *direitos fundamentais*: no caso do PL, o direito à saúde — que engloba a saúde mental —, o direito à educação e o direito da criança e do adolescente à absoluta prioridade na proteção dos seus direitos (art. 6º c/c art. 227 da CF).

No âmbito do direito constitucional, a temática alusiva ao papel que pode ou que deve ser desempenhado pelos estados-membros da Federação, no que tange à tutela dos direitos fundamentais, tem merecido estudos acadêmicos[1], nos quais se examinam os fundamentos que outorgam aos entes subnacionais uma relevante posição na tutela desses direitos.

Afigura-se, logo, uma compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro.

Ademais, constatada a competência do estado no assunto em exame, verificamos — pela exegese das normas constitucionais dos arts. 94, 95 e 102, III, todos da Constituição Estadual — que a *espécie normativa adequada*, para tratar do tema, é a *lei ordinária*.

---

[1] Sobre o papel das cortes constitucionais e a defesa da competência federativa: ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Jurisdição Constitucional e Federação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 05 AMAPÁ

Quanto à iniciativa (constitucionalidade formal subjetiva), *concluímos por sua compatibilidade* com o *caput* do art. 61 da CF/1988, reproduzido simetricamente no art. 104, *caput*, da Constituição do Estado do Amapá, que estabelece a iniciativa concorrente para legislar.

A propósito, frise-se que a interpretação do art. 61, § 1º, II, da CF/1988 deve ser restrita às matérias constantes em rol taxativo (*numerus clausus*), ou seja, a regra há de ser a aplicação da interpretação restritiva, porquanto não cabe ao intérprete, na contramão do Constituinte, ampliar os conteúdos que só poderiam ser deflagrados por determinadas e específicas autoridades, subtraindo ao Legislativo uma de suas funções típicas: a de legislar.

Não há, pois, inconstitucionalidade formal subjetiva em projetos que não criam nem estruturam órgãos ou entidades da Administração Pública local, bem como não se imiscuem no regime jurídico dos servidores.

Por precaução jurídica, sugerimos **emenda modificativa** (art. 150, § 3º, do Regimento Interno) ao art. 4º do PL:

> ~~Art. 4º As ações decorrentes desta Lei serão articuladas pela Secretaria de Estado da Educação (SEED/AP), em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde (SESA/AP) e outros órgãos pertinentes.~~
>
> Art. 4º As ações decorrentes desta Lei serão implementadas ou articuladas, a critério do Executivo, pelos órgãos estaduais competentes.

Também recomendamos **emendas aditiva e supressiva** (art. 150, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno) ao art. 6º do PL:

> ~~Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.~~
>
> Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, conforme o art. 119, VIII, da Constituição Estadual, no que for necessário à implementação da presente Política. (Com renumeração na redação final.)

Aconselhamos, ainda, **emenda supressiva** (art. 150, § 2º, do Regimento Interno) ao art. 5º do PL, tendo em vista que o conteúdo dele já está abordado no inciso V do art. 3º:

> ~~Art. 5º Fica autorizada a celebração de convênios e termos de cooperação técnica com universidades públicas, centros de pesquisa, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil para a implementação desta Política.~~

Por fim, frise-se que a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao poder público, a fim de concretizar direito ou princípio previsto na Constituição, não ofende a separação funcional de poder, sobretudo quando o destinatário da norma jurídica é um segmento digno de tutela especial.

2. Da Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é, basicamente, a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras ou os princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual. (A questão da *proporcionalidade* também vem sendo assinalada pela melhor doutrina.)

Resta evidente que o Projeto de Lei nº 0084/2025 busca prevenir e combater um problema grave de saúde, que vem ganhando relevo na atualidade. O direito à saúde — que engloba a saúde mental —, o direito à educação e o direito da criança e do adolescente à absoluta prioridade na proteção dos seus direitos (art. 6º c/c art. 227 da CF) lastreiam juridicamente a proposição em epígrafe.

Na Justificação do PL, argumenta-se, com razão, que "a proposta se alinha também ao Plano Nacional de Saúde Mental, aos parâmetros da Organização Mundial da Saúde e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 3 e 4), que destacam a importância da saúde mental e do bem-estar no processo educacional".

No caso em tela, *não só não verificamos violação, como também constatamos que o PL visa a proteger estudantes, professores e demais profissionais, possibilitando-lhes saúde e educação*.

Segundo o *caput* do art. 6º da Constituição Federal, "São direitos sociais **a educação**, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção** à maternidade e **à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifo nosso).

Por seu turno, prescreve o art. 227 da Carta da República:

> **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, *com absoluta prioridade***, o direito à vida, *à saúde*, à alimentação, *à educação*, ao lazer, à profissionalização, à cultura, *à dignidade*, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, ***além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão***. (Realce nosso.)

Numa teia concretizadora dos direitos constitucionalmente consignados, o projeto em análise representa, salvo melhor juízo, uma verticalização da tutela prevista no Plano Nacional de Saúde Mental (âmbito do SUS) e na Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todo esse arcabouço normativo deita raízes nos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º a 4º da CF).

Estabelece a Constituição de 1988, no inciso III do art. 1º, a *dignidade da pessoa humana*, fundamento que deve lastrear todo o ordenamento jurídico.

Já no art. 3º, um dos objetivos fundamentais da nossa República é "*promover o bem de todos, sem* preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e *quaisquer* outras *formas de discriminação*" (inciso IV, grifo nosso).

Trata-se, na conhecida classificação de José Afonso da Silva, de uma norma de eficácia plena (art. 1º) e de uma norma de eficácia limitada (art. 3º) — mais especificamente, do tipo programática.

Apesar de a norma do art. 3º da Constituição traduzir um programa (uma meta a ser continuamente buscada), o escólio de Celso de Mello, ministro aposentado do STF, sintetiza razoavelmente aquilo que parece ser majoritário na doutrina e no Supremo:

> O caráter programático [de algumas regras constitucionais] — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
07
AMAPÁ

> veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente (RTJ 164, pp. 158-161).

Portanto, a hipótese de uma norma ser eventualmente programática não elide sua eficácia jurídica e sua observância mandatória.

Faz-se oportuno consignar que algumas doutrinas entendem que a política pública pode abranger um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações. E poderia haver a adjetivação de que se trata de ações *governamentais*, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado, com objetivos socialmente relevantes.

Nesse sentido, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, de tal sorte que aquelas constituem um meio para a efetivação destes.[2]

Daí por que é possível notar o seguinte: a criação de uma política pública não se resume à instituição ou à alteração de um órgão — e até não pressupõe essa providência. Não raro, a formulação de uma política pública consiste em estabelecer uma conexão entre as atribuições *já existentes* de órgãos *já existentes*, com o escopo de efetivar um direito social.

Assim, observadas as emendas sugeridas, o Projeto de Lei nº 0084/2025 é materialmente constitucional.

3. Da Convenção sobre os Direitos da Criança

O presente projeto de lei revela-se compatível, ainda, com a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Vejamos algumas disposições da Convenção:

> **Artigo 3, item 3**: Os Estados Partes se certificarão de que *as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente* no que diz respeito à segurança e à *saúde das crianças*, ao número e à *competência de seu pessoal* e à existência de *supervisão adequada*.

> **Artigo 19, item 1**: Os Estados Partes *adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais* apropriadas para *proteger a criança contra todas as formas de violência* física ou mental, abuso *ou tratamento negligente*, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Ora, o objetivo do PL é assegurar, sobretudo, que as crianças e os adolescentes, sem prejuízo dos profissionais da educação, tenham preservada (ou tratada) a saúde mental nas escolas, possibilitando, assim, prevenir (ou combater) doenças e mortalidade infantojuvenil, bem como frequência e desempenho escolares.

---

[2] Cf. SARMENTO, Daniel. **A Proteção Judicial dos Direitos Sociais**: alguns parâmetros ético-jurídicos. Disponível em: http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/Aprotecao-o-Judicialdos-Direitos-Sociais.pdf. Acesso em: 5/8/2025.

Afinal de contas, consoante ressalta o Deputado Lorran Barreto, autor da proposição, "ao institucionalizar essa política no âmbito estadual, garantimos a continuidade, a capilaridade e o impacto positivo das ações, contribuindo com a formação integral dos estudantes e a valorização do ambiente escolar como espaço de cuidado".

4. Da Legística Formal

Concernente à legística formal (técnica legislativa), de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 0024, de 8 de janeiro de 2004, não detectamos problemas significativos.

Haverá, com as emendas recomendadas, um rearranjo textual, inclusive com renumeração dos artigos, conforme a redação do PL apresentada a seguir.

Ressaltamos, ainda, a dicção do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar de Técnica Legislativa do Amapá: "Os projetos de lei *deverão* ser elaborados *da mesma forma* em que ficarão como lei" (destaque nosso).

Em razão desse mandamento normativo, apresentamos, adiante, a forma redacional do PL.

5. Da Conclusão

Na condição de relatora, entendo que o projeto de lei preenche os requisitos de admissibilidade, *observada a redação sugerida subsequentemente*. Nestes termos, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 0084/2025, **desde que observada a redação proposta a seguir**.

É como voto.

Deputada Edna Auzier

Relatora

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 09 AMAPÁ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0084/2025 – AL

(Autoria: Deputado Lorran Barreto)

Institui a Política Estadual de Saúde Mental nas Escolas, no âmbito do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ: Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Saúde Mental nas Escolas, com o objetivo de promover o bem-estar psíquico de estudantes, professores e demais profissionais da educação da rede pública estadual.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I – promoção da saúde mental e da qualidade de vida no ambiente escolar;

II – prevenção de transtornos mentais e comportamentos autodestrutivos;

III – acolhimento e encaminhamento de situações de sofrimento psíquico;

IV – formação continuada dos profissionais da educação e da saúde sobre saúde mental infantojuvenil;

V – integração entre as redes de saúde, educação, assistência social e proteção à infância e à adolescência.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Saúde Mental nas Escolas:

I – criação de núcleos psicossociais escolares, compostos por psicólogos e assistentes sociais;

II – realização de rodas de conversa, oficinas e campanhas educativas;

III – implantação de protocolos de acolhimento e encaminhamento de casos críticos;

IV – aplicação de avaliações periódicas de bem-estar socioemocional dos estudantes;

V – parcerias com instituições de ensino superior, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil.

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei serão implementadas ou articuladas, a critério do Executivo, pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, conforme o art. 119, VIII, da Constituição Estadual, no que for necessário à implementação da presente Política.

Art. 6º As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **aprovou** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0084/2025.

Macapá, 18 de Agosto de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Deputada DAYSE MARQUES
Solidariedade – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
União Brasil – Membro

Deputado ZENEIDE COSTA
Podemos – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
Republicanos – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
Solidariedade – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
União Brasil – Membro

Deputado ZENEIDE COSTA
Podemos – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
Republicanos – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES – DEPCOM
COMISSÃO DE SAÚDE - CSA

PARECER Nº 0008/2025-CSA-AL

PROPOSTA	Projeto de Lei Ordinária nº 0084/2025-AL
AUTOR	Deputado Lorran Barreto
EMENTA	Institui a Política Estadual de Saúde Mental nas escolas no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.
RELATOR	Deputada Jaime Perez

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0084/2025-AL, de autoria do Deputado Lorran Barreto, que institui a Política Estadual de Saúde Mental nas escolas no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) foi devidamente lido no expediente na 37ª sessão Ordinária, deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas.

Sem emendas, o Projeto de Lei foi para exame da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania que emitiu o PARECER Nº 0309/2025-CCJ-AL, o qual opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria, aprovando sua tramitação com emendas.

Finalmente, o Projeto chega a esta Comissão de Saúde para emissão de parecer nos termos do § 7º do art. 36 do Regimento Interno que dispõe que cabe à esta comissão analisar tal matéria.

É o relatório.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
12
AMAPÁ

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, observa-se que a proposta demonstra uma preocupação com a implementação de políticas públicas de saúde mental de professores e alunos e demais profissionais da rede pública estadual, segmento que tem necessitado de atenção especial nesse sentido.

Isto se verifica, pois a propositura visa a fortalecer o arcabouço legal de promoção à saúde destas pessoas, ao trazer para o plano de obrigação legal um serviço que já acontece no plano regulamentar, por meio do CVEDUC (Centro De Valorização Da Educação), que justamente presta este serviço a este segmento, conforme dispõe o Decreto Nº 2.856/2018, que prevê atendimento psicológico aos alunos e professores, dentre outros serviços.

Observa-se também a atuação material de fato desta instituição para além do plano legal. Sendo assim, esta proposição trará um reforço maior a continuidade deste importante serviço público ao determinar legalmente a existência dele.

Além disso, vale ressaltar que de acordo com o parecer da CCJ, o projeto está em consonância com princípios fundamentais da Constituição Federal, legislações infraconstitucionais e normativas de iniciativa parlamentar que criam serviços públicos, desde que observadas suas emendas.

Sendo assim, a aprovação desta proposta representa um avanço significativo na promoção do direito à saúde mental de alunos, professores e demais trabalhadores da educação pública do Estado.

Ademais, friso a importância de se oficiar o referido CVEDUC de que suas atividades agora detêm maior proteção legal de continuidade, como política pública de obrigação legal pelo Estado do Amapá.

Portanto, considerando os dispositivos legais, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 0084/2025-AL, de autoria do Deputado Lorran Barreto.

É o parecer.

Deputado JAIME PEREZ
Relator

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 13 AMAPÁ

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 0084/2025-AL, de autoria do Deputado Lorran Barreto.

Macapá, 26 de Agosto de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Deputado Dr. VICTOR
REDE – Presidente

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE – Vice-Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE - Membro

Deputado JAIME PEREZ
PRD – Membro

Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro

Deputado JORY OEIRAS
PP – Suplente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO BRASIL – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputado Dr. VICTOR
REDE – Presidente

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE – Vice-Presidente

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
SOLIDARIEDADE – Vice-Presidente

Deputado JAIME PEREZ
PRD – Membro

Deputado JAIME PEREZ
PRD – Membro

Deputado JORY OEIRAS
PP – Suplente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Suplente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 14

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 57ª S. Ord. DATA 14 / 10 /2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0309/2025-CCJ-AL e Parecer nº 0008/2025-CSA-AL, que aprovam o PLO nº 0084/25-AL

(X) Simbólica
( ) Nominal
( ) Secreta

( ) 1ª Discussão
( ) 2ª Discussão
(X) Única Discussão

(X) Maioria Simples
( ) Maioria Absoluta
( ) Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD				X
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 15

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 1247/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 14 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0084/25-AL**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0084/2025-AL, de autoria do Deputado Lorran Barreto, que institui a Política Estadual de Saúde Mental nas Escolas, no âmbito do Estado do Amapá.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 14 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
PROTOCOLO - CASA CIVIL
RECEBIDO
EM: 14/10/2025

Maria Deusa dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenadoria de Gestão de Processos Administrativos
Estado do Amapá da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1495/2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 14 / 10 / 25
Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0084/2025 – AL
Autoria: Deputado Lorran Barreto

Institui a Política Estadual de Saúde Mental nas Escolas, no âmbito do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituida, no âmbito do Estado do Amapá, a Politica Estadual de Saúde Mental nas Escolas, com o objetivo de promover o bem-estar psíquico de estudantes, professores e demais profissionais da educação da rede pública estadual.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I – promoção da saúde mental e da qualidade de vida no ambiente escolar;

II – prevenção de transtornos mentais e comportamentos autodestrutivos;

III – acolhimento e encaminhamento de situações de sofrimento psíquico;

IV – formação continuada dos profissionais da educação e da saúde sobre saúde mental infantojuvenil;

V – integração entre as redes de saúde, educação, assistência social e proteção à infância e à adolescência.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Saúde Mental nas Escolas:

I – criação de núcleos psicossociais escolares, compostos por psicólogos e assistentes sociais;

II – realização de rodas de conversa, oficinas e campanhas educativas;

III – implantação de protocolos de acolhimento e encaminhamento de casos críticos;

IV – aplicação de avaliações periódicas de bem-estar socioemocional dos estudantes;

V – parcerias com instituições de ensino superior, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 17

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei serão implementadas ou articuladas, a critério do Executivo, pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, conforme o art. 119, VIII, da Constituição Estadual, no que for necessário à implementação da presente Política.

Art. 6º As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 14 de outubro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 18

Secretaria da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 0178 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 0021, de 26 de fevereiro de 2003, instituindo Regiões Metropolitanas no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar 0021, de 26 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas no âmbito do Estado do Amapá as seguintes Regiões Metropolitanas, conforme estabelece o § 3º, do Art. 25 da Constituição Federal:
I - Região Metropolitana do Município de Macapá, composta pelos Municípios de Macapá, Santana e Mazagão;
II - Região Metropolitana do Vale do Jari, composta pelos Municípios de Laranjal do Jari e Vitória do Jari;
III - Região Metropolitana da Região dos Lagos, composta pelos municípios de Pracuúba, Amapá e Tartarugalzinho;
IV - Região Metropolitana do Norte do Estado, composta pelos Municípios de Calçoene e Oiapoque;
V - Região Metropolitana do Vale do Amapari, composta pelos Municípios de Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari;
VI - Região Metropolitana do Vale do Araguari, composta pelos Municípios de Porto Grande e Ferreira Gomes;
VII - Região Metropolitana do Leste do Estado, composta pelos Municípios de Itaubal e Cutias do Araguari.
Art. 2º As Regiões Metropolitanas ora criadas têm o objetivo de unificar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, em especial:
I - o planejamento regional, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida da população;
II - a cooperação entre os três níveis de governo, com máximo aproveitamento dos recursos públicos, mediante descentralização, articulação e integração dos respectivos órgãos e entidades da administração direta e indireta atuantes na região;
III - a utilização equilibrada do território, do pessoal, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante controle dos empreendimentos públicos e privados na região metropolitana;
IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região metropolitana;
V - a redução das desigualdades sociais e regionais.
Art. 3º Os investimentos necessários à prestação de serviços, como oferta de água, esgoto, segurança, aterro sanitário, serão realizados de forma a contemplar todas as localidades em um centro comum.
Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei decorrerão dos orçamentos respectivos, bem como, dos convênios que sejam firmados com objetivos comuns aos envolvidos e interessados.
Art. 5º As Regiões Metropolitanas do Estado do Amapá serão regulamentadas por Lei Complementar específica e individualizada, que também fixará a composição de cada Conselho de Desenvolvimento, contendo, no mínimo, 1 (um) membro indicado por cada Município componente da Região Metropolitana, membros da sociedade civil e membros indicados pelo Governo Estadual, de forma que este último em quantitativo suficiente a manter em equilíbrio o poder de voto dos demais representantes."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 126732

LEI Nº 3.340 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui a Politica Estadual de Saúde Mental nas Escolas, no âmbito do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção, Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DO PORTAL:
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R$ 12,60
Centímetro para composição	R$ 13,97
Página Exclusiva	R$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficias já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AMAPÁ 19

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Saúde Mental nas Escolas, com o objetivo de promover o bem-estar psíquico de estudantes, professores e demais profissionais da educação da rede pública estadual.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei tem como diretrizes:
I - promoção da saúde mental e da qualidade de vida no ambiente escolar;
II - prevenção de transtornos mentais e comportamentos autodestrutivos;
III - acolhimento e encaminhamento de situações de sofrimento psíquico;
IV - formação continuada dos profissionais da educação e da saúde sobre saúde mental infantojuvenil;
V - integração entre as redes de saúde, educação, assistência social e proteção à infância e à adolescência.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Saúde Mental nas Escolas:
I - criação de núcleos psicossociais escolares, compostos por psicólogos e assistentes sociais;
II - realização de rodas de conversa, oficinas e campanhas educativas;
III - implantação de protocolos de acolhimento e encaminhamento de casos críticos;
IV - aplicação de avaliações periódicas de bem-estar socioemocional dos estudantes;
V - parcerias com instituições de ensino superior, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil.

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei serão implementadas ou articuladas, a critério do Executivo, pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, conforme o art. 119, VIII, da Constituição Estadual, no que for necessário à implementação da presente Política.

Art. 6º As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 126733

LEI Nº 3.341 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

Declara de utilidade pública no âmbito do Estado do Amapá a Escola de Samba Mocidade Independente da Zona Norte - E.S.M.I.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como entidade de utilidade pública no âmbito do Estado do Amapá a Escola de Samba Mocidade Independente Império da Zona Norte - E.S.M.I., A Império da Zona Norte, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 02 de julho de 1987, com sede na Rua Paula Ramos da Fonseca, nº 565, bairro Jardim Felicidade, município de Macapá/AP.

Art. 2º A entidade referida no art. 1º tem como finalidade a promoção de atividades culturais, carnavalescas, educacionais, assistenciais, esportivas e de lazer, voltadas à inclusão social, à valorização da arte e à formação cidadã da população amapaense, nos termos do seu Estatuto Social.

Art. 3º A declaração de utilidade pública ora concedida está condicionada ao cumprimento das disposições legais vigentes, especialmente à observância do disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 126734

LEI Nº 3.342 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, que institui o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Deficiência Oculta, para dispor sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos nas rodoviárias e hidroviárias do Estado do Amapá, com informações sobre o direito à gratuidade no transporte público intermunicipal para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista e demais deficiências ocultas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VIII-A:

"CAPÍTULO VIII-A DA INFORMAÇÃO SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

Art. 36-A. É obrigatória, no âmbito do Estado do Amapá, a afixação de cartazes informativos nas rodoviárias e hidroviárias estaduais e municipais, contendo informações claras e objetivas sobre o direito à gratuidade no transporte público intermunicipal para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências ocultas.
Art. 36-B. O cartaz deverá conter, no mínimo:
I - Menção expressa ao direito à gratuidade previsto na legislação federal vigente;
II - Indicação das pessoas beneficiadas, incluindo autistas e portadores de deficiências ocultas;
III - Orientações sobre como requerer o benefício e os

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 20

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 22 dias do mês de dezembro de 2025 eu Emanoel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0084/25-AL, que contém 20 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento eletrônico assinado por **EMANOEL UCHÔA DE BRITO FONSECA**, em 22/12/2025 às 09:05:54. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS c92138211dbd16983be8fbb995b75197